



Acórdãos

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE – SENTENÇA PROFERIDA FORA DO PRAZO LEGAL – NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – ART. 242 DO CPC – INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – PEDIDO DEFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE – SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E FATOS CALUNIOSOS, INJURIOSOS E DIFAMATÓRIOS – ACUSAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE PESQUISAS – IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO – OFENSA CONFIGURADA – EQUÍVOCO NO CÔMPUTO DO TEMPO DE DURAÇÃO DA OFENSA – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Afasta-se a intempestividade do recurso interposto em representação para concessão de direito de resposta quando a sentença proferida pelo Juiz de 1º grau é publicada após o prazo legal estabelecido pelo §5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não havendo nos autos intimação válida de quaisquer dos advogados da parte recorrente.

2. Não há que se considerar extra petita, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, a sentença que, dentro dos limites traçados na lide, defere integralmente à parte requerente o pedido encerrado na inicial.

3. A divulgação de opiniões, críticas ou comentários negativos não ensejam direito de resposta, posto que são ínsitos ao processo eleitoral e à disputa pela credibilidade popular. No entanto, a concessão do direito previsto no caput do art. 58, da Lei das Eleições, é autorizada quando os termos utilizados extrapolam os limites do debate político e da crítica contundente, mormente quando imputam a prática de ato criminoso, tipificado no art. 33, §4º, da Lei de Eleições, propagando notícia sabidamente inverídica.

4. O direito de resposta deve ser concedido com duração temporal igual ao da ofensa proferida, devendo ficar demonstrado nos autos, de forma inequívoca, o tempo de duração da matéria considerada ofensiva. Havendo erro no cômputo do tempo de duração da ofensa, há que ser feita a necessária retificação quando do manejo do apropriado recurso.

5. Provimento parcial.

Recurso Eleitoral n. 206-31.2012.6.01.0010; RECURSO ELEITORAL n. 207-16.2012.6.01.0010 – classe 30.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA –

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE – SENTENÇA PROFERIDA FORA DO PRAZO LEGAL – NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – ART. 242 DO CPC – INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – DIFUSÃO DE FATOS CALUNIOSOS, INJURIOSOS E DIFAMATÓRIOS – DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA – IMPROVIMENTO.

1. Afasta-se a intempestividade do recurso interposto em representação para concessão de direito de resposta quando a sentença proferida pelo Juiz de 1º grau é publicada após o prazo legal estabelecido pelo §5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não havendo nos autos intimação válida de quaisquer dos advogados da parte recorrente.

2. No processo eleitoral, são plenamente admissíveis as críticas contundentes à conduta e à trajetória dos candidatos. Todavia, a divulgação de afirmações dissociadas das finalidades previstas para a propaganda eleitoral gratuita, que não retratam de forma clara a realidade e que tiveram carga afrontosa, beirando a injúria, justificam a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 208-98.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator Designado: Juiz José Augusto Fontes.

RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA IRREGULAR – HORÁRIO GRATUITO – LEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatando-se equívoco do juízo a quo quanto ao reconhecimento de ilegitimidade da parte, devem os autos retornar à origem para pronunciamento de mérito, evitando-se, desta forma, supressão de instância.

Recurso Eleitoral n. 234-96.2012.6.01.0010 – classe 30; Relat r: Juiz Glenn Kelson Castro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESIDENTE DE EXECUTIVA MUNICIPAL – EXECUTIVA MUNICIPAL – DISTINÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – ANUÊNCIA DA AGREMIAÇÃO AFERIDA POR MEIO EXPLÍCITO E POR MEIO IMPLÍCITO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Regra geral, os atos subscritos pelo presidente da executiva municipal de partido político correspondem à decisão do próprio partido, pelo qual responde. Se não há nos autos prova em contrário, não há como se alegar entendimento diverso.

2. A decisão ora embargada atribuiu a anuência da agremiação partidária à desfiliação, com base em

liberação explícita e em liberação implícita, e não apenas na carta em referência, que sequer foi impugnada ou contestada no curso do processo.

3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos arguidos na defesa.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração na Petição n. 325-56.2011.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juiz José Augusto Fontes.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO IRREGULAR PARA CAMPANHA ELEITORAL – PESSOA JURÍDICA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO – PROPOSITURA TEMPESTIVA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DE CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA CONFORME O DOMICÍLIO DO DOADOR – REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU – MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL POSTERIOR AO PRAZO HÁBIL PARA A REPRESENTAÇÃO – NÃO CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ratificação pelo Ministério Público Eleitoral que atua perante a primeira instância, mesmo após transcorrido 180 dias da diplomação dos eleitos, não implica na ocorrência da decadência da representação proposta em face de doação de campanha realizada acima do limite legal, caso a inicial tenha sido ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral ainda dentro desse prazo

2. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença com seus próprios fundamentos.

Recurso eleitoral n. 237-18.2011.6.01.0000 – classe 30

Relatora: Juíza Alexandrina Melo.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA (INSERÇÕES) – DESVIO DE FINALIDADE – PUBLICIDADE NEGATIVA – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – INOCORRÊNCIA – IMPROVIMENTO.

1. Não há que se alegar desvio de finalidade na propaganda partidária que, realizando críticas à atuação governamental, não foge à intenção do art. 45, mormente quando inexistente violação ao parágrafo primeiro daquele dispositivo.

2. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 24-72.2012.6.01.0001 – classe 30;

Relator Designado: Juiz Glenn Kelson Castro.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – INSERÇÕES – PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE – SENTENÇA PROFERIDA FORA DO PRAZO LEGAL – NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

CONSTITUÍDO NOS AUTOS – ART. 242 DO CPC – INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – DIFUSÃO DE FATOS CALUNIOSOS, INJURIOSOS E DIFAMATÓRIOS – DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA – IMPROVIMENTO.

1. Afasta-se a intempestividade do recurso interposto em representação para concessão de direito de resposta quando a sentença proferida pelo Juiz de 1º grau é publicada após o prazo legal estabelecido pelo §5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não havendo nos autos intimação válida de quaisquer dos advogados da parte recorrente.

2. No processo eleitoral, são plenamente admissíveis as críticas contundentes à conduta e à trajetória dos candidatos. Todavia, a divulgação de afirmações dissociadas das finalidades previstas para a propaganda eleitoral gratuita, que não retratam de forma clara a realidade e que tiveram carga afrontosa, beirando a injúria, justificam a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 232-29.2012.6.01.0001 – classe 30

Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro.

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS – CABIMENTO – CONDENAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ILEGAL – ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA AMPLA DEFESA E DO JUÍZ NATURAL – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – POSSIBILIDADE – VÍCIOS QUE COMPROMETEM A COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE – POSSIBILIDADE.

1. A querela nullitatis insanabilis é cabível diante de circunstâncias em que a sentença deve ser considerada juridicamente inexistente, porque impregnada de vício insanável, a ponto de não se ter constituído juridicamente o processo.

2. A interpretação equivocada de dispositivo legal que conduz à prolação de sentença condenatória por juízo incompetente em processo eivado por decadência – situações assim reconhecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela própria Corte prolatora do julgado – merece desconstituição por meio da querela nullitatis insanabilis.

3. Fere a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito a manutenção de sentenças distintas para os mesmos casos, mormente quando a condenação foi provocada por equívoco na interpretação de dispositivo legal, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da ampla defesa e do juiz natural, havendo desproporção fática. A busca pela justiça se sobrepõe ao formalismo.

4. Procedência do pedido para possibilitar a relativização da coisa julgada neste específico caso.

Petição n. 64-57.2012.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juiz José Augusto Fontes.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CAUSA DE

INELEGIBILIDADE – AFASTAMENTO SUPERVENIENTE – CONDENAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ILEGAL – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – REQUISITO – OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 22 – PROVIMENTO.

1. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente que afaste causa de inelegibilidade, a teor do art. 11, § 10, Lei n. 9.504/97, ainda que tal fato tenha acontecido em sede recursal.

2. A desconstituição, por meio de processo regular e autônomo, do acórdão que provocou a inelegibilidade do art. 1º, I, “p” da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, enseja o deferimento do registro de candidatura.

3. Nos termos da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação por doação eleitoral tida por irregular, mas, também, que o procedimento observado na respectiva ação tenha sido o previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 114-80.2012.6.01.0001 - classe 30;

Relator: Juiz José Augusto Fontes.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA LEI COMPLEMENTAR Nº. 135/2010 – CONSTITUCIONALIDADE – INELEGIBILIDADE – ORGÃO COMPETENTE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PREFEITO – CÂMARA MUNICIPAL – CONVÊNIO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE – OCORRÊNCIA – PROVIMENTO.

1. Com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4578 – que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal –, é aplicável às presentes eleições a Lei Complementar nº. 135/2010, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

2. A competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar os acertos ou equívocos das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas. Sua atuação restringe-se a verificar, nos casos de rejeição de contas, qual a natureza dos vícios apontados - se sanáveis ou insanáveis - e se estes configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa, a fim de constatar a eventual incidência da causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

4. Constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa a omissão no dever de prestar contas. Tal conduta, expressamente prevista como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da

Lei nº. 8.429/92), gera grave prejuízo aos administrados (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº. 101/2000) e pressupõe, por si só, dano ao Erário.

5. Contexto em que foram aplicadas duas sanções de restituição de dinheiro ao Erário e duas sanções de multa, derivando em atos graves e dolosos de improbidade administrativa.

6. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 139-75.2012.6.01.0007 - classe 30

Relator: Juiz José Augusto Fontes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÕES DEBATIDAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos arguidos na defesa.

2. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 482-80.2012.6.01.0004 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A extemporaneidade na apresentação das contas, por si só, constitui falha formal, inábil a ensejar a sua desaprovção, mormente quando não compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, bem como a lisura e confiabilidade dos cálculos prestados.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 47-21.2012.6.01.0000 – classe 25;

Relator: Juiz José Augusto Fontes.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO IRREGULAR PARA CAMPANHA ELEITORAL – PROPOSITURA TEMPESTIVA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DE CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA CONFORME O DOMICÍLIO DO DOADOR – REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU – MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL POSTERIOR AO PRAZO HÁBIL PARA A REPRESENTAÇÃO – NÃO CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APLICAÇÃO DE SANÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ratificação pelo Ministério Público Eleitoral que atua perante a primeira instância, mesmo após transcorrido 180

dias da diplomação dos eleitos, não implica na ocorrência da decadência da representação proposta em face de doação de campanha realizada acima do limite legal, caso a inicial tenha sido ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral ainda dentro desse prazo

2. Não é extra petita a sentença que impõe a aplicação de sanções introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, no artigo 1º, inciso I, “p” da Lei 64/90, ainda que não requeridas na inicial da Representação.

3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença com seus próprios fundamentos.

Recurso Eleitoral n. 161-91.2011.6.01.0000 – classe 30;

Relator: Juiz Glenn Kelson Castro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – PROCURAÇÃO – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL – INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPE – PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM SESSÃO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INTERPOSTO APÓS ESSE PRAZO – NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso deve estar aparelhado da respectiva procuração no prazo assinado para a sua interposição.

2. Não se conhece de recurso interposto sem observância de pressuposto recursal, tendo em vista que o subscritor da peça substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram conferidos pela Coligação recorrente.

3. Em processos de registro de candidatura, conta-se o prazo para interposição do recurso da publicação da decisão em sessão (art. 11, § 2º, da LC nº 64/90).

4. O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados (art. 59 da Res. TSE n. 23.373/2011), restando intempestivo o recurso manejado após esse prazo.

5. Questões de ordem acolhidas.

6. Embargos não conhecidos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 381-52.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Desembargador Roberto Barros.

AÇÃO PENAL. IMUNIDADE PROCESSUAL. CF, ART. 53, § 3º. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO.

1. A imunidade processual consagrada no art. 53, § 3º, da Constituição Federal, admite que a Casa Legislativa respectiva suste o andamento de ação penal contra parlamentar apenas nos casos de crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, não alcançando os delitos ocorridos em legislaturas pretéritas.

2. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos legislativos que determinavam a sustação da ação.

Ação Penal n. 15-50.2011.6.01.0000 – classe 1; Relatora: Juíza Alexandrina Melo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÕES DEBATIDAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO –

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos arguidos na defesa.

2. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos legais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral N. 114-80.2012.6.01.0001 - classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ART. 42, §1º E ART. 45, II E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 – INSERÇÕES – PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE – SENTENÇA PROFERIDA FORA DO PRAZO LEGAL – NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS – ART. 242 DO CPC – INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – SENTENÇA PROFERIDA FORA DO PEDIDO – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO PREJUDICADO.

1. Afasta-se a intempestividade do recurso interposto em representação quando a sentença proferida pelo Juiz de 1º grau é publicada após o prazo legal estabelecido pelo §5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não havendo nos autos intimação válida de quaisquer dos advogados da parte recorrente.

2. O pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta do pedido, não se situar fora das questões por ele suscitadas, gerando nulidade absoluta o julgamento extra petita, na forma do art. 460 do Código de Processo Civil.

3. O julgamento extra petita gera nulidade absoluta, devendo outra sentença ser proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Recurso Eleitoral n. 230-59.2012.6.01.0010 – classe 30;

Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme a jurisprudência do TSE, termos como “mentira”, “falso” e “baixaria”, que, nas relações cotidianas, são vistos como caluniosos, difamatórios ou injuriosos, em geral perdem essa força semântica no processo eleitoral, porquanto as discussões, os debates e

as críticas, ainda que contundentes, fazem parte do jogo democrático característico das eleições.

Recurso Eleitoral n. 252-20.2012.6.01.0010 – classe 30

Relator: Juiz Régis Araújo.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme a jurisprudência do TSE, termos como “mentira”, “falso” e “baixaria”, que, nas relações cotidianas, são vistos como caluniosos, difamatórios ou injuriosos, em geral perdem essa força semântica no processo eleitoral, porquanto as discussões, os debates e as críticas, ainda que contundentes, fazem parte do jogo democrático característico das eleições.

Recurso Eleitoral n. 256-57.2012.6.01.0010 – classe 30;

Relator: Juiz Régis Araújo.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de afirmação veiculada no horário eleitoral gratuito, a concessão de direito de resposta é possível mesmo que ofensor e ofendido estejam concorrendo em eleições de naturezas distintas, seja quanto aos cargos em disputa, seja quanto ao sistema eleitoral (proporcional ou majoritário). Em qualquer caso, a resposta será veiculada no tempo destinado ao partido, coligação ou candidato infrator.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, termos como “mentira”, “falso” e “baixaria”, que, nas relações cotidianas, são vistos como caluniosos, difamatórios ou injuriosos, em geral perdem essa força semântica no processo eleitoral, porquanto as discussões, os debates e as críticas, ainda que contundentes, fazem parte do jogo democrático característico das eleições.

Recurso Eleitoral n. 259-12.2012.6.01.0010 – classe 30;

Relator: Juiz Régis Araújo.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – VARIAÇÃO NOMINAL – VEREADOR – DEFERIMENTO DA OPÇÃO DO NOME "CLEYTON DO CARTÓRIO" QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – MODIFICAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL NA AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIAS PREVISTA NO ART. 71 DA RESOLUÇÃO 23.373/2011 – IMPOSSIBILIDADE – VARIAÇÃO NOMINAL COM UTILIZAÇÃO DE TERMO QUE IDENTIFICA ATUAÇÃO FUNCIONAL – NOME

QUE NÃO ESTABELECE DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE, NÃO ATENTA CONTRA O PUDOR NEM É RÍDICULO OU IRREVERENTE – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do Art. 71 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.373/2011, a audiência de verificação e validação de dados e fotografias, não é o momento oportuno para impugnação dos nomes já deferidos no registro de candidatura, mas tão somente para verificar eventuais erros nos dados já deferidos e avaliar a nitidez da fotografia apresentada pelo candidato.

2. A utilização da variação nominal “Cleyton do Cartório” não afronta o disposto no Art. 40 da Lei 9.504/97, porque não utilizada pelo candidato recorrente com o objetivo ou interesse de criar uma vinculação entre ele e o cartório de notas, para, subliminarmente levar ao eleitor a imagem de um eventual apoio dessa entidade, mas sim, para demonstrar ao eleitorado sua perfeita identificação, já que no município onde reside trabalhou por tanto tempo no ofício de notário.

3. Variação nominal que não estabelece dúvida quanto à identidade do recorrente, não atenta contra o pudor e não é ridículo ou irreverente, regularmente deferida no registro de candidatura, com decisão transitada em julgado, razão pela qual não há que se alegar irregularidade na propaganda.

4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 387-53.2012.6.01.0003 – classe 30;

Relatora: Juíza Alexandrina Melo.

REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – IMPRENSA ESCRITA – PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS FAVORÁVEIS A CANDIDATOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO – JULGAMENTO RESTRITO À MATÉRIA IMPUGNADA – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 225 DO CPC – PREJUÍZOS À DEFESA DO RÉU – NULIDADE DO ATO CITATÓRIO E DOS DEMAIS A ELE VINCULADOS – PROVIMENTO DO RECURSO – BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O julgamento de recurso pelo Tribunal deve restringir-se especificamente à matéria impugnada (CPC, art. 515, caput). Excetuam-se dessa regra as questões de ordem pública – apreciáveis ex officio pelo julgador e para as quais não se opera a preclusão –, matérias que conferem aos recursos o chamado efeito translativo.

2. Nos termos dos incisos II e VI do art. 225 do CPC, os mandados de citação (ou notificação) devem conter, nesta ordem, menção expressa à sua finalidade (chamamento do réu a juízo, para se defender) e indicação do prazo para resposta. O descumprimento dessas prescrições legais acarreta a nulidade do mandado citatório e de todos os atos a ele vinculados (em especial a sentença) dos quais tenham decorrido prejuízos à parte demandada e consequente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art. 247 do CPC.

3. A omissão do mandado e da certidão de cumprimento da diligência, quando a informar se o Representado recebeu ou não cópia da inicial ou de elementos necessários à formulação de sua defesa, reforça a necessidade de decretação da nulidade.

4. Recurso provido. Retorno dos autos à origem, a fim de que os Representados sejam validamente citados e para que a ação seja regularmente processada e julgada.

Recurso Eleitoral n. 213-23.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – DECRETAÇÃO EX OFFICIO.

1. O art. 16, inciso III, alínea b, da Resolução TSE n. 23.367/2011 exige que o pedido de exercício do direito de resposta seja necessariamente “instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva gravação”.

2. A juntada da mídia com a gravação da propaganda impugnada constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular das representações em que se requer a concessão de direito de resposta por ofensa divulgada no horário eleitoral gratuito.

3. Uma vez transcorrido o prazo para ajuizamento da ação, torna-se inaplicável o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil.

4. A ausência da mídia com o conteúdo da propaganda tida por irregular compromete a análise do feito e a aferição do responsável pelo eventual ilícito.

5. Reconhecimento da nulidade do processo, por ausência de pressuposto processual. Extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, § 3º, combinado com o inciso IV do caput do mesmo dispositivo).

Recurso Eleitoral n. 255-72.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de afirmação veiculada no horário eleitoral gratuito, a concessão de direito de resposta é possível mesmo que ofensor e ofendido estejam concorrendo em eleições de naturezas distintas, seja quanto aos cargos em disputa, seja quanto ao sistema eleitoral (proporcional ou majoritário). Em qualquer caso, a resposta será veiculada no tempo destinado ao partido, coligação ou candidato infrator.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, termos como “mentira”, “falso” e “baixaria”, que, nas relações cotidianas, são vistos como caluniosos, difamatórios ou injuriosos, em geral perdem essa força semântica no processo eleitoral, porquanto as discussões, os debates e as críticas, ainda que contundentes, fazem parte do jogo democrático característico das eleições.

Recurso Eleitoral n. 260-94.2012.6.01.0010 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – INOCORRÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA – CRÍTICA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO DEBATE ELEITORAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme a jurisprudência do TSE, termos como “mentira”, “falso” e “baixaria”, que, nas relações cotidianas, são vistos como caluniosos, difamatórios ou injuriosos, em geral perdem essa força semântica no processo eleitoral, porquanto as discussões, os debates e as críticas, ainda que contundentes, fazem parte do jogo democrático característico das eleições.

Recurso Eleitoral n. 266-04.2012.6.01.0010 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – RECONHECIMENTO – LEGALIDADE – PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É entendimento sedimentado nesta Corte Regional Eleitoral que, na aplicação do Direito Eleitoral ao caso concreto, o julgador está adstrito à Norma Constitucional (fonte principal do ordenamento jurídico eleitoral).

2. Nesse desiderato, “os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados”, devendo haver a necessária “ponderação em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição” a fim de que não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas (precedentes).

3. A transparência exigida no processo eleitoral deve estar presente entre todos os participantes deste, inclusive, entre os financiadores de campanhas que também estão submetidos às regras legais e à fiscalização daí decorrente.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. Recurso provido, para determinar o retorno do feito à origem, a fim de ter regular processamento e julgamento.

Recurso Eleitoral n. 56-17.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Desembargador Roberto Barros.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 81, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – RECONHECIMENTO – LEGALIDADE – PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É entendimento sedimentado nesta Corte Regional Eleitoral que, na aplicação do Direito Eleitoral ao caso concreto, o julgador está adstrito à Norma Constitucional (fonte principal do ordenamento jurídico eleitoral).

2. Nesse desiderato, “os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados”, devendo haver a necessária “ponderação em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição” a fim de que não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas (precedentes).

3. A transparência exigida no processo eleitoral deve estar presente entre todos os partícipes deste, inclusive, entre os financiadores de campanhas que também estão submetidos às regras legais e à fiscalização daí decorrente.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. Recurso provido, para determinar o retorno do feito à origem, a fim de ter regular processamento e julgamento.

Recurso Eleitoral n. 266-68.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Desembargador Roberto Barros.

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – ENQUETE – INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA – MULTA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante os parágrafos do art. 2º da Resolução TSE n. 23.364/2011, na divulgação de resultado de enquête, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

2. O não cumprimento dos requisitos exigidos no § 1º do art. 2º da Resolução TSE n. 23.364/2011, torna a enquête como verdadeira pesquisa eleitoral sem registro, o que enseja a aplicação da sanção prevista no artigo 18 da mesma resolução.

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, reproduzida no art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/2011, ainda que se leve em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não possibilita a imposição de sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n. 448-17.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO – PROGRAMA RUAS DO POVO – NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, VI, “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, combinado o § 3º do mesmo dispositivo).

2. É de se reconhecer a regularidade da propaganda institucional do Governo do Estado que não faz qualquer menção a candidato a Prefeito de município e que observa o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição.

Recurso Eleitoral n. 205-46.2012.6.01.0010 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados para promover a rediscussão de questões enfrentadas e decididas pela Corte Regional Eleitoral.

2. Para a modificação de decisões sem a ocorrência de um dos requisitos presentes no artigo 275 do Código Eleitoral, deverá a parte valer-se do recurso adequado que será submetido à instância superior.

3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração nos Embargos De Declaração nos Recursos Eleitorais n. 381-52.2012.6.01.0001 – classe 30 e outros; Relator: Desembargador Roberto Barros.

Resoluções

RESOLUÇÃO N. 1.662/2012
(Instrução n. 65-42.2012.6.01.0000)

Dispõe sobre a designação da Comissão de Votação Paralela para as Eleições 2012.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando o que preceitua a Resolução TSE n. 23.365, de 5 de dezembro de 2011, sobre a votação paralela para fins de verificação, por amostragem, do funcionamento das urnas sob condições normais de uso, a ser realizada pelos tribunais regionais eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Comissão de Votação Paralela a quem caberá planejar, definir e conduzir a organização, o cronograma e a realização dos trabalhos de votação paralela, com a seguinte composição:

	Nome	Representação
Presidente	Dr. Romário Divino Faria	Juiz de Direito
Membro	Jônathas Santos Almeida de Carvalho	Representante da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria
Membro	Zanúbia Rodrigues Pereira	Representante da Secretaria

		Judiciária
Membro	Cleilton de Oliveira Costa	Representante da Secretaria de Tecnologia da Informação
Membro	Samira dos Santos Machado	Representante da Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 2º Designa para integrar a comissão, na condição de auxiliares, os servidores Francisco das Chagas Monteiro de Santana, Antônia Geanne Araújo de Souza, Dulcileide Rebouças de Mesquita Dalacosta e Altamiro Lima da Silva.

Art. 3º Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pelo Promotor Eleitoral da 1ª Zona, Dr. Rodrigo Curti, na condição de representante do Ministério Público Eleitoral.

Art. 4º Fica designada a sede deste Tribunal Regional Eleitoral para realização dos trabalhos.

Art. 5º Qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta Resolução, poderá, justificadamente, impugnar os nomes dos membros da Comissão.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 03 de setembro de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Desembargador **Roberto Barros**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Fontes**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juiz **Régis Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.663/2012
(Instrução n. 68-94.2012.6.01.0000 – classe 19)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Resolução 1.659, de 1º de agosto de 2012, que dispõe sobre a atuação dos mesários como escrutinadores nos locais de difícil acesso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de se estender a competência dos componentes das mesas receptoras de votos para atuarem como escrutinadores nos municípios cujo acesso se dê por via aérea,

considerando a competência deste tribunal para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução TRE/AC n. 1.659, de 1º de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica, no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, aos municípios deste Estado cujo acesso se dê por via aérea, a teor do § 3º do art. 91 da Resolução TSE n. 23.372/2011.”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 03 de setembro de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Desembargador **Roberto Barros**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Fontes**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juiz **Régis Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.664/2012*(Instrução n. 60-20.2012.6.01.0000 – classe 19)*

Dispõe sobre a totalização dos votos e a proclamação do resultado das Eleições Municipais de 2012, no Município de Rio Branco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno);

considerando, ainda, a necessidade de definição quanto à comunicação prevista no art. 156, *caput*, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. Às juntas eleitorais constituídas pelas 1ª, 9ª e 10ª Zonas, com sede nesta Capital, caberá a apuração dos votos relativos às seções eleitorais que estão sob suas respectivas jurisdições.

Art. 2º. Após apurados os votos das seções eleitorais do Município de Rio Branco sob a jurisdição das 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, deverá ser feita a transmissão eletrônica dos dados das mídias respectivas à junta eleitoral da 1ª Zona, que será a responsável pela totalização dos votos de todas as seções eleitorais da Capital.

Art. 3º. Competirá aos juízes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais fazer a comunicação prevista no art. 156, *caput*, do Código Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes de partidos e coligações, relativamente às seções eleitorais do Município de Rio Branco sob suas jurisdições, em primeiro e eventual segundo turno de votação, até as 12 horas do dia seguinte à realização do pleito, na forma preconizada no art. 74 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.372/2011.

Art. 4º. Compete à junta eleitoral da 1ª Zona a elaboração da ata geral da Eleição no Município de Rio Branco, relativa ao primeiro e ao eventual segundo turno de votação, na forma prevista no art. 144 da Resolução TSE n. 23.372/2011.

Parágrafo único. A junta eleitoral da 1ª Zona, responsável pela totalização de votos no Município de Rio Branco, tomará as providências previstas no art. 147 da Resolução TSE n. 23.372/2011.

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 04 de setembro de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente e Relator

Desembargador **Roberto Barros**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Fontes**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juiz **Régis Souza Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral